



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10920.005220/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1301-005.484 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente JB SERVIÇOS DE LAVAÇÃO TINGIMENTO E ACABAMENTOS EM ARTIGOS TEXTEIS LDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração (fls. 767/844) exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 5.967,36, Contribuição para o PIS no valor de R\$ 5.967,36, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 11.472,79, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 22.945,54, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de R\$ 5.736,39 e Contribuição para Seguridade Social - INSS de R\$ 37.739,82, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 207.589,17 (fl. 02), em virtude de Omissão de Receita – Suprimento de Numerário, Diferença de base de cálculo e Insuficiência de Recolhimento, relativamente ao ano-calendário de 2004.

1 – Do procedimento Fiscal

Em procedimento de diligência intimou-se a empresa, em 10/07/2007, a apresentar o Livro Caixa, com registros inclusive de movimentação bancária e de aplicações financeiras; o Livro Registro de Apuração do ICMS; Contrato Social e alterações; Notas Fiscais de Venda de Mercadorias e as Notas Fiscais de Serviços. À fl. 47 consta que a contribuinte enviou à Receita Federal o Livro Razão, Livro Diário, Livro de apuração de ICMS e as Notas fiscais de saídas, tudo relativos ao ano 2004

Posteriormente, já em procedimento fiscal, a contribuinte foi informada, mediante o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 48/50, de que da análise das notas fiscais e livros contábeis e fiscais, constatou-se que a maior parte das receitas auferidas pela contribuinte, no ano de 2004, corresponde industrialização por encomenda, em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem a encomendou, caracterizando-se estes serviços como industrialização, segundo o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 4.544/2002-RIPI. Mediante o mesmo Termo, a contribuinte foi intimada a informar se as operações realizadas pela contribuinte por encomenda, no ano calendário de 2004, enquadram-se nos termos do art. 5º, inciso V, e do art. 7º, inciso II, do Decreto n.º 4.544, de 2002, ou seja, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor, ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional.

Em resposta, a empresa informou que não se enquadra nos termos do artigo 5º, inciso V, e do artigo 7º, inciso II do Decreto n.º 4.544, de 2002, ou seja, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, e sim se enquadram no artigo 4º, inciso II, pois todos nossos serviços são encomendados por indústrias, que importa em beneficiar (Modificar, alterar a aparência do produto).

Em 06/12/2007 a empresa foi intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes e de aplicação financeira nas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao HSBC, uma vez que há um descompasso entre o valor da receita declarada e a movimentação financeira no ano de 2004. À fl. 55 consta que foram entregues documentos contábeis referente ao ano 2004, e os extratos bancários (fls. 56/592).

Em 11/06/2008 a empresa foi informada de que, em consulta ao livro Razão, foi constatada a existência de diversos lançamentos relacionados na intimação de fl. 594/595 que denotam empréstimos efetuados pela LAVANDERIA E TINTURARIA EDUARDO LTDA a JB SERVIÇOS DE LAVAÇÃO TINGIMENTO E ACABAMENTOS EM ART TEXT LTDA e, ao mesmo tempo, foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega destes recursos, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores.

Em 30/06/2008 a empresa, mediante o expediente de fl. 596, apresentou contratos de empréstimos entre as empresas (fls. 597/610), bem como copia do razão da empresa Lavanderia e Tinturaria Eduardo Ltda (fls. 611/692) com o fim de comprovar a saída efetiva do dinheiro referente aos empréstimos. Informou que os lançamentos dos dias 06/07/2004 e 13/07/2008 são pagamentos referentes NF(s) números 14787 e 14780.

De posse dos extratos bancários oferecidos pela contribuinte, a fiscalização relacionou os créditos/depósitos feitos na conta corrente mantida junto aos bancos HSBC e a Caixa Econômica Federal (fls. 696/707) e intimou a contribuinte (fl. 694), em 05/08/2008, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes e fazer a vinculação dos créditos bancários com as notas fiscais emitidas.

E, para tanto, foram devolvidos (fl. 687) à contribuinte as notas fiscais de saída, ano-calendário de 2004 e as caixas arquivos (três), contendo documentos contábeis referentes ao ano calendário de 2004.

Em 03/09/2008 a empresa apresentou Relatório dos detalhamentos dos recebimentos bancários (fls. 703/727), informando que os relatórios também foram remetidos via e-mail no dia 11/08/2008.

Em 03/09/2008 a empresa foi intimada (fls. 720/721) a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos tomados emprestados do Sr. Cildo Scaburri nos valores R\$ 100.000,00, R\$ 29.498,17 e R\$ 25.689,04. Em resposta (fls. 722/732), a contribuinte apresentou Contratos de Mútuos (Empréstimos) de fls. 731/732 e um comprovante de depósito que seria referente ao um dos Contratos de Empréstimos no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 733/734), deixando, no entanto, de comprovar os empréstimos praticados em 24/12/2004, nos valores de R\$ 29.498,17 e R\$ 25.689,04.

2 -Das Infrações.

Segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de comprovar a efetividade dos empréstimos tomados do Sr. Cildo Scaburri em 24/12/2004, nos valores de R\$ 29.498,17 e R\$ 25.689,04.

Ainda, segundo a fiscalização, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva entrega dos recursos obtidos de LAVANDERIA E TINTURARIA EDUARDO LTDA., com documentação hábil e idônea e, no entanto, apresentou tão somente a cópia do livro Razão de LAVANDERIA E TINTURARIA EDUARDO LTDA, deixando de comprovar efetivamente a entrega dos recursos.

Diante disso, os valores dos supostos empréstimos não comprovados foram considerados como omissão de receita – suprimentos de numerários - e levados à tributação na sistemática do Simples, conforme AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 759 a 836.

A contribuinte também foi intimada a fazer a vinculação dos créditos recebidos em conta corrente e contabilizados, com as notas fiscais emitidas. Analisadas as vinculações, excluídos os pagamentos referentes a faturamento do ano anterior, e desconsiderados os valores que não são representativos de venda, foram apuradas

diferenças de base de cálculo em alguns meses de 2004, relacionados no Termo de Verificação Fiscal, cujos valores foram adicionados à base de cálculo no período de apuração respectivo.

Além disso, constatado que a fiscalizada também é contribuinte do IPI, a fiscalização impôs, conforme determina o art. 5º; § 2º da Lei n.º 9.732, de 1998, o acréscimo de 0,5% (meio por cento) de alíquota.

Inconformada, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 846/848 alegando que o lançamento fiscal merece ser anulado porque EXTRATOS ANEXOS, comprobatórios de movimentação financeira, demonstrariam os empréstimos, de forma a ratificar o Livro Razão apresentado anteriormente.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias, e não havendo contestação quanto a elas pela impugnante, importa na manutenção das exigências correspondentes, em consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. TERCEIROS. DESCABIMENTO.

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, não se enquadra na hipótese prevista no art. 282 do RIR/1999, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Contra a contribuinte foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, IPI e INSS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 207.589,17, em virtude de Omissão de Receita – Suprimento de Numerário, Diferença de base de cálculo e Insuficiência de Recolhimento, relativamente ao ano-calendário de 2004.

A contribuinte foi informada, mediante o Termo de Início de Ação Fiscal que da análise das notas fiscais e livros contábeis e fiscais, constatou-se que a maior parte das receitas auferidas pela contribuinte, no ano de 2004, corresponde industrialização por encomenda, em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem a encomendou, caracterizando-se estes serviços como industrialização, segundo o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 4.544/2002-RIPI.

A empresa foi intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes e de aplicação financeira nas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao HSBC, uma vez que foi encontrado um descompasso entre o valor da receita declarada e a movimentação financeira no ano de 2004.

A empresa foi informada de que, em consulta ao livro Razão, foi constatada a existência de diversos lançamentos que denotam empréstimos efetuados pela LAVANDERIA EDUARDO a JB e, ao mesmo tempo, foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega destes recursos, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores.

A empresa foi intimada, ainda, a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos tomados emprestados do Sr. Cildo Scaburri nos valores R\$ 100.000,00, R\$ 29.498,17 e R\$ 25.689,04.

Infrações

Segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de comprovar a efetividade dos empréstimos tomados do Sr. Cildo Scaburri em 24/12/2004, nos valores de R\$ 29.498,17 e R\$ 25.689,04.

Ainda, segundo a fiscalização, a contribuinte não comprou a efetiva entrega dos recursos obtidos através dos empréstimos de LAVANDERIA EDUARDO. Tais valores foram considerados como omissão de receita – suprimentos de numerários - e levados à tributação na sistemática do Simples.

A contribuinte também foi intimada a fazer a vinculação dos créditos recebidos em conta corrente e contabilizados, com as notas fiscais emitidas, mas foram apuradas diferenças de base de cálculo em alguns meses de 2004, cujos valores foram adicionados à base de cálculo no período de apuração respectivo.

Além disso, constatado que a fiscalizada também é contribuinte do IPI, a fiscalização impôs, conforme determina o art. 5º; § 2º da Lei n.º 9.732, de 1998, o acréscimo de 0,5% (meio por cento) de alíquota.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, para excluir do lançamento os valores relativos ao suprimento de caixa efetuado por terceiros, posto que não se enquadrariam na hipótese prevista no art. 282 do RIR/1999, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas. Vejamos: “*Assim, como no caso dos autos em que os aportes de numerário não foram realizados pelas pessoas discriminadas no art. 282 do*

RIR/1999, não se caracteriza a presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa, devendo, pois, ser excluídas da tributação as parcelas indicadas nos autos de infração, relativas aos suprimentos efetuados por terceiros, no caso, LAVANDERIA E TINTURARIA EDUARDO LTDA e CILDO SCABURRI.”

Mérito

Conforme se depreende do relatório, o que nos restaria julgar nesta sessão se restringe às exigência tributária abaixo mencionadas:

1 - Omissão de receita ou como foi denominado “Diferença de base de cálculo” caracterizada pela diferença entre a receita comprovada e a receita declarada;

2 - Insuficiência de recolhimento em razão da constatação de que a empresa é contribuinte do IPI e, por consequência, sujeita ao acréscimo de 0,5% na alíquota.

No entanto, conforme mencionado pela decisão de primeira instância, a contribuinte em sua peça impugnatória (e-fl. 846 e segs) somente incluiu um único tópico com 3 parágrafos em seus argumentos de defesa, vejamos:

KRUTZSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SC 15294

2. DO DIREITO.

2.1. Dos créditos tributários oriundos da suposta omissão de receitas – IRPJ; CSLL; PIS; COFINS; e INSS;



Embora a Impugnada não tenha considerado como prova hábil e idônea dos empréstimos realizados entre Impugnante e Lavanderia e Tinturaria Eduardo Ltda., o Livro Razão desta, o lançamento fiscal merece anulação.

Isto porque pelos EXTRATOS ANEXOS, comprobatórios de movimentação financeira, demonstra-se irrefutavelmente os empréstimos, de forma a ratificar o Livro Razão apresentado anteriormente.

Em razão disso, todos o créditos tributários, sejam principais, correção monetária, juros, multa de mora e outros, que foram incluídos no lançamento fiscal por suposta omissão de receitas, devem ser afastados.

Desta forma, conforme se verifica da impugnação, a contribuinte não contestou as infrações descritas nos itens 1 e 2 acima, ou seja, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento, limitando-se a contestar a omissão de receita em razão de suprimento de numerário sem a devida comprovação.

Assim, as matérias que não foram expressamente contestadas serão consideradas não impugnadas ou aceitas pela contribuinte, conforme dispõe o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 17, e somente serão apreciadas as matérias expressamente contestadas.

Desta forma, no que diz respeito à matéria alegada em sede recursal, não há como acolhê-la para análise eis que se trata de matéria inteiramente nova, não apresentada quando de sua impugnação, restando assim preclusa.

De fato, o Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto n.º 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Conclusão

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.